



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10283.720515/2007-39  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-008.837 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de agosto de 2020  
**Recorrente** JACOB BARBOSA ANIJAR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

IRPF. DECADÊNCIA. FATO GERADOR. MOMENTO DA OCORRÊNCIA.

Na hipótese de pagamento antecipado do tributo, o direito de a Fazenda lançar o Imposto de Renda Pessoa Física devido no ajuste anual decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, desde que não seja constada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150. §4º, do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO. GANHO DE CAPITAL. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.

Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

IRPF. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DE EMPRESA TRIBUTADA PELO LUCRO PRESUMIDO. ISENÇÃO.

Na ausência de escrituração contábil feita com observância da lei comercial apta a demonstra que o lucro efetivo é superior ao determinado segundo a normas para apuração da base de cálculo do lucro para o qual houver optado a distribuição de lucros com isenção do Imposto de Renda Pessoa Física fica limitada à diferença entre o lucro presumido e os valores correspondentes aos tributos a que estiver sujeita a pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini. Ausente o conselheiro Luís Henrique Dias Lima.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto da decisão (fls. 423 a 428) que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração (fls. 291 a 305) de IRPF, ano-calendário 2003, em decorrência da apuração das seguintes infrações: acréscimo patrimonial a descoberto, ganhos de capital na alienação de bens e direito e classificação indevida de rendimentos na DIRPF.

Em 06/12/2007, o contribuinte apresentou impugnação que não foi conhecida pela DRJ por não haver no instrumento de procuração outorga de poderes para representá-lo.

Interposto recurso voluntário, a decisão proferida pela DRJ foi anulada sob os fundamentos de que a autoridade preparadora deveria ter intimado o contribuinte para apresentar procuração antes de remeter os autos para julgamento e a DRJ deveria analisar o mérito da impugnação.

Em novo julgamento, a DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pelo recorrente em decisão assim ementada (fl. 423):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF**

Ano-calendário: 2002

**EMENTA**

**DILIGÊNCIA**

Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos em lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado da decisão em 13/03/2013 (fl. 433) e apresentou recurso voluntário em 12/04/2013 (fls. 444 a 453) sustentando: a) decadência e prescrição; b) não houve ganho de capital, apenas a valorização do bem; c) a autoridade lançadora não provou a existência de acréscimo patrimonial a descoberto e; d) não incidência imposto sobre os valores distribuídos a título de lucros e dividendos entre sócios.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

### **Da admissibilidade**

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

## Das alegações recursais

### 1. Decadência

Para o emprego do instituto da decadência previsto no CTN é preciso verificar o *dies a quo* do prazo decadencial de 5 (cinco) anos aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º ou pelo art. 173, I, ambos do CTN.

O Superior Tribunal de Justiça definiu a questão no julgamento do **REsp 973.733/SC**, processado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, de aplicação obrigatória nos julgamentos deste Tribunal, nos termos do art. 62, § 2º de seu Regimento Interno (Portaria MF Nº 343, de 09 de junho de 2015).

Nos casos em que há pagamento antecipado, o termo inicial é a data do fato gerador, na forma do § 4º, do art. 150, do CTN. Por outro lado, na hipótese de não haver antecipação do pagamento, o *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173, do mesmo Código.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL.

Na hipótese de pagamento antecipado do tributo, o direito de a Fazenda lançar o Imposto de Renda Pessoa Física devido no ajuste anual decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, desde que não seja constada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150. §4º, do CTN.

(Processo n.º 13888.002895/2006-24, Acórdão n.º 2402-007.104, Relator Conselheiro Gregório Rechmann Junior, 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, Sessão de 14/03/2019, Publicado em 29/03/2019).

No presente caso, o Auto de Infração lavrado em face do contribuinte apurou três infrações: acréscimo patrimonial a descoberto, ganhos de capital na alienação de bens e direito e classificação indevida de rendimentos na DIRPF (distribuição de lucros e dividendos).

No tocante aos **ganhos de capital na alienação de bens e direitos**, o recorrente alega que os fatos geradores ocorreram em 04/04/2002 e 31/07/2002 e, assim, os valores lançados foram fulminados pela decadência já que o contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 06/11/2007 (fl. 306).

Conforme jurisprudência assentada do CARF, o fato gerador de imposto de renda sobre o ganho de capital ocorre quando do efetivo ganho. Nesse sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF). Exercício: 2005, 2006. DECADÊNCIA. GANHO DE CAPITAL. FATO GERADOR. O fato gerador do imposto sobre o ganho de capital ocorre quando do efetivo ganho. Em sendo o pagamento parcelado o fato gerador também será tomado a cada parcela separadamente.

(Acórdão n.º 2301-006.480, Relator Conselheiro João Maurício Vital, Sessão de 12/09/2019).

A DRJ não reconheceu a decadência sob o fundamento de que, para essa infração, não ocorreu pagamento antecipado, atraindo a regra disposta no art. 173, I, do CTN.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 426 e 427):

12. No caso em exame, não houve pagamento do imposto incidente sobre ganho de capital informado em nome do contribuinte. Logo, não se aplica o art. 150, mas sim o art. 173, I, do CTN. Contados cinco anos a partir do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado (2003), o direito de lançar decairia em **31/12/2007**. Como a exação foi lavrada em 2007, não se encontrava extinto o direito da Fazenda Pública de cobrar o tributo relativo às infrações.

13. Para o imposto de renda sujeito ao ajuste anual, cuja base de cálculo é influenciada pelas omissões de receita (acréscimo patrimonial a descoberto e distribuição de lucros tributáveis) deve-se considerar que o fato gerador se completa em 31/12 de cada ano. Tendo havido pagamento a definição da decadência acompanha o prescrito no § 4º do art. 150. Contados cinco anos a partir do fato gerador o direito de lançar decairia em 31/12/2007. Como a exação foi lavrada em 2007, não se encontrava extinto o direito da Fazenda Pública de cobrar o tributo relativo às infrações.

O recorrente deixou de impugnar o fundamento de falta de pagamento antecipado, tendo se limitado a discorrer sobre a data dos fatos geradores.

Ademais, o entendimento proferido pela DRJ está em consonância com o regramento vigente, razão pela qual merece ser mantido.

Quanto às demais infrações, salienta-se que o fato gerador do IRPF é complexo ou periódico, vez que compreende a disponibilidade econômica ou jurídica adquirida pelo contribuinte em determinado ciclo que se inicia no dia primeiro de janeiro e se finda no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Disto, ainda que apurado mensalmente, está sujeito ao ajuste anual quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário.

Aqui, ainda que fosse aplicada a regra do art. 150, § 4º, do CTN mais favorável ao contribuinte, a decadência restaria afastada.

O lançamento refere-se ao ano-calendário 2002, o fato gerador ocorreu em 31/12/2002 e o contribuinte foi intimado do Auto de Infração em 06/11/2007 (fl. 306).

Resta, portanto, afastada decadência.

Por fim, quanto à alegação de prescrição, também não merece prosperar.

O art. 174 do CTN<sup>1</sup> disciplina a prescrição para a cobrança do crédito tributário, que é feita pelo Fisco através da Execução Fiscal. O prazo é de cinco anos para todos os tributos, contados da constituição definitiva do crédito tributário.

Conforme ensina Leandro Paulsen (2020, p. 452), “*no que diz respeito à formalização do crédito tributário pelo lançamento, considerar-se-á definitivo quando do esgotamento dos prazos para impugnação ou recurso, ou quando da intimação da decisão irrecorrível. Assim, considerar-se-á definitivamente constituído o crédito tributário ao final do processo administrativo fiscal*”.

<sup>1</sup> Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Assim, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, diante da apresentação de impugnação tempestiva, sequer se iniciou o prazo prescricional para a sua cobrança, nos termos do inciso III do art. 151 do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Quanto à prescrição intercorrente, esta é a que ocorre no curso da Execução Fiscal quando, interrompido o prazo prescricional, verifica-se a inércia do Fisco exequente.

E, nos termos do Enunciado nº 11 da Súmula do CARF, “*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*”.

## **2. Do ganho de capital**

Aduz o recorrente que adquiriu o terreno objeto do lançamento em 28/06/2000, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e depois o transferiu a empresa Med Goldman (na qual possui participação societária) para integralização do capital.

A empresa, por sua vez, teria valorizado o terreno para R\$ 220.000,00 – valor para integralização do capital.

Para comprovar o alegado, o recorrente se limitou a anexar declaração feita de próprio punho, onde ele mesmo assina em nome da empresa dizendo que adquiriu o terreno pelo valor de R\$ 60.000,00, sendo pago em 20 notas promissórias de R\$ 3.000,00 (fl. 280).

O documento anexado pelo recorrente, no entanto, não é apto a corroborar as alegações, posto que não tem autenticação, testemunhas e sequer foi produzido por terceira pessoa.

Ademais, conforme ressaltado pela decisão recorrida (fl. 427):

Quanto à infração Falta de Recolhimento de Imposto Incidente sobre Ganho de Capital, os artigos 119, 138 e 142 do RIR/00 prescrevem que o ganho de capital será determinado pela diferença positiva, entre o valor de alienação e o custo de aquisição e está sujeito ao pagamento do imposto, à alíquota de quinze por cento. Como não houve o pagamento prescrito pelo art. 142 citado precedente o lançamento de ofício. O art. 428 do RIR/99 somente se aplica à tributação de pessoas jurídicas, já que se refere ao Lucro Real. Também não se aplica às pessoas físicas a legislação sobre reavaliação de bens em pessoas jurídicas.

Portanto, sem razão o recorrente.

## **3. Do acréscimo patrimonial a descoberto**

No tocante ao acréscimo patrimonial a descoberto, aduz o recorrente que o ônus da prova é da Fiscalização, já que os *numerários a ele atribuídos (USD 8,000.00 e USD 23,420.00, datado respectivamente em 04/04/2002 e 31/07/2002), remetidos ao exterior em seu nome, não lhe pertencem, ou que não foram enviados por ele ou tampouco ele tenha autorizado qualquer pessoa a enviá-los em seu nome ao exterior.*

Ademais, pugna que caso seu argumento não seja acatado, que lhe seja permitido recolher o débito sem incidência de multa e juros de mora.

No que diz respeito ao acréscimo patrimonial a descoberto, a DRJ julgou improcedente a alegação porque o recorrente *não juntou qualquer documentação para comprovar que o montante que transitou em conta corrente em nome da pessoa física era da pessoa jurídica. E alegar sem provar é o mesmo que não alegar.* (fl. 427)

No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do recorrente.

Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

Havendo um documento público com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção.

Simple alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pela recorrente, com fundamento no arts. 373 do CPC e 36 da Lei n.º 9.784/99, deve ser mantido sem reparos o acórdão recorrido.

Por fim, quanto ao pedido de recolhimento do débito sem incidência de multa e juros de mora, não existe no ordenamento qualquer previsão apta a amparar o pleito.

Até mesmo na denúncia espontânea, quando o contribuinte confessa e paga o débito antes do início de qualquer procedimento fiscal, deve fazer o recolhimento do valor devido com o acréscimo dos juros de mora, nos termos do art. 138 do CTN.

#### **4. Dos rendimentos classificados como lucros e dividendos**

A Instrução Normativa SRF n.º 93, de 24 de dezembro de 1997, que disciplina a distribuição de lucros aos sócios e estava vigente à época, assim dispõe:

Art. 48. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.

§ 1º O disposto neste artigo abrange inclusive os lucros e dividendos atribuídos a sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, poderá ser distribuído, sem incidência de imposto:

I - o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica;

II - a parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado no item I, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.

§ 3º A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período-base não encerrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração, será imputada aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita a incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais.

§ 4º Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei No 7.713, de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3º da Lei No 9.250, de 1995.

§ 5º A isenção de que trata o "caput" não abrange os valores pagos a outro título, tais como "pro labore", aluguéis e serviços prestados.

§ 6º A isenção de que trata este artigo somente se aplica em relação aos lucros e dividendos distribuídos por conta de lucros apurados no encerramento de período-base ocorrido a partir do mês de janeiro de 1996.

§ 7º O disposto no § 3º não abrange a distribuição do lucro presumido ou arbitrado conforme o inciso I do § 2º, após o encerramento do trimestre correspondente.

§ 8º Ressalvado o disposto no inciso I do § 2º, a distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos que não tenham sido apurados em balanço sujeita-se à incidência do imposto de renda na forma prevista no § 4º.

No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, poderá ser distribuído, a título de lucros, sem incidência de imposto:

I) o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica;

II) a parcela dos lucros ou dividendos excedente ao valor determinado no item I, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.

No presente caso, consta no Auto de Infração que o recorrente não apresentou sua escrituração contábil. Confira-se (fls. 300 a

003 - CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS NA DIRPF  
RENDIMENTOS CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF

Classificação indevida na Declaração de Ajuste Anual de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme apurado durante procedimento fiscal a seguir descrito.

Foi verificado, inicialmente, que o contribuinte Jacob Barbosa Anijar, CPF 073.801.192-49, informou no campo 4 (RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS) de sua Declaração de Ajuste Anual - 2003, ano-calendário 2002 (fls 04 a 06), o valor de R\$ 110.000,00 como rendimento recebido a título de Lucros e Dividendos, registrando, ainda, no campo 8 (DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS) a participação em quotas do Capital Social das empresas Eletro-Light Comércio de Materiais Elétricos Ltda (CNPJ 34.490.912/0001-00) e Med Goldman Indústria e Comércio Ltda (CNPJ 04.053.063/0001-67).

A partir de uma análise preliminar dos sistemas de controle interno da Receita Federal do Brasil - RFB, observou-se que, apesar de o Sr. Jacob Barbosa Anijar constar como sócio das empresas identificadas acima, não foram consignados nas respectivas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ rendimentos pagos, no ano base de 2002, sob o título de Lucros e Dividendos.

Diante destas constatações, foi dada ciência pessoal ao contribuinte, em 07 de março de 2007, do Termo de Início de Fiscalização (fls 98 e 99), onde foi requerida a documentação comprobatória dos valores recebidos, mensalmente, a título de Lucros e Dividendos, referente ao ano-calendário de 2002.

Decorrido o prazo definido no termo inicial sem que o contribuinte apresentasse a documentação solicitada, o Auditor-Fiscal signatário procedeu à lavratura do Termo de Reintimação Fiscal (fls 183 e 184), cuja ciência pessoal data de 15 de maio de 2007.

Em resposta ao referido termo (fl 192), o contribuinte apresentou, em 12 de junho de 2007, os documentos a seguir descritos, relativos à empresa Eletro Light Comércio de Materiais Elétricos Ltda (fls 193 a 273):

- a) Cópia do Contrato de Constituição de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada da Firma "Eletro Light Comércio de Materiais Elétricos Ltda" e alterações contratuais do período de 07 de novembro de 2000 a 26 de setembro de 2002.
- b) Recibos emitidos pela empresa Eletro Light Comércio de Materiais Elétricos Ltda (CNPJ 34.490.912/0001-00) no período de janeiro a dezembro de 2002, referentes à distribuição de lucro ao sócio Jacob Barbosa Anijar, devidamente lastreados pelos respectivos comprovantes bancários de pagamento (cópias de cheque, recibos de depósito e/ou documentos de crédito - DOC).

Com base nos documentos obtidos junto ao contribuinte (fls 193 a 273), confrontados com a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, ano-calendário 2002, por ele elaborada (fls 04 a 06), foram extraídas as informações abaixo relatadas:

- a) A empresa Med Goldman Indústria e Comércio Ltda (CNPJ 04.053.063/0001-67) não distribuiu Lucros e Dividendos ao sócio Jacob Barbosa Anijar no ano base de 2002, tampouco foi declarado por ele rendimento recebido sob esta rubricada da Pessoa Jurídica em questão.
- b) O sócio Jacob Barbosa Anijar efetivamente recebeu, durante o ano de 2002, o montante de R\$ 110.013,79 da empresa Eletro Light Comércio de Materiais Elétricos Ltda (CNPJ 34.490.912/0001-00), o qual foi registrado em sua DIRPF, pelo valor arredondado de R\$ 110.000,00, como rendimento isento de tributação sob a denominação de "Lucros e dividendos recebidos" (fl 05).
- c) A participação do sócio Jacob Barbosa Anijar na empresa Eletro Light Comércio de Materiais Elétricos Ltda era de R\$ 25.000,00 no ano de 2002, correspondente à proporção de 50% do total de 50.000 quotas, no valor de R\$ 1,00 cada, que compunha o Capital Social da empresa à época. Esta informação foi corretamente registrada pelo contribuinte no item 04 de sua Declaração de Bens e Direitos (fl 06).
- d) Os lucros apurados no ano pela empresa Eletro Light Comércio de Materiais Elétricos serão distribuídos proporcionalmente, de acordo com a quantidade de quotas do Capital Social de cada sócio, não havendo previsão contratual para a distribuição de lucros sob outra forma.

Analisando a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da empresa Eletro-Light Comércio de Materiais Elétricos (CNPJ 34.490.912/0001-00), referente ao ano-calendário de 2002 (fls 09 a 40), foi verificado que a mesma optou pelo regime de tributação com base no Lucro Presumido e pela forma de escrituração através de Livro Caixa.

No caso de Pessoa Jurídica optante pelo Lucro Presumido, que não possuir escrituração contábil em correta observância à Legislação Comercial, mantendo apenas o Livro Caixa para registrar suas operações, o valor do lucro distribuído ao sócio Pessoa Física em determinado período base será considerado isento até o limite da base de cálculo do imposto mensal deduzida do IR correspondente, inclusive adicional quando devido, da CSLL, da COPINS e do PIS/PASEP (Ato Declaratório Normativo n.º 4, de 29 de fevereiro de 1996).

Os lucros distribuídos por Pessoa Jurídica devem ser proporcionais à participação de cada sócio no Capital Social, podendo haver outra forma de distribuição dos lucros desde que previsto em contrato, o que não ocorreu no caso em tela.

Aprofundando a análise da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ em questão, foi apurado o valor de R\$ 23.069,49 como limite para distribuição de lucro ao sócio Jacob Barbosa Anijar no ano de 2002. Este valor originou-se da aplicação de 50% (percentual de participação no Capital Total) sobre o somatório das bases de cálculo do imposto sobre o lucro presumido (A) deduzido do somatório do IR (B), da CSLL (C), do PIS/PASEP (D) e da COPINS (E), conforme consolidação dos valores a seguir transcritos:

	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
1º TRIM.....	56.787,72.....	8.518,16.....	7.666,34.....	4.614,01*.....	21.295,39*
2º TRIM.....	52.634,32.....	7.895,15.....	7.105,63.....	4.276,53*.....	19.737,87*
3º TRIM.....	53.630,23.....	8.044,53.....	7.240,08.....	4.357,46*.....	20.111,33*
4º TRIM.....	15.262,51.....	2.289,38.....	2.060,44.....	1.240,08*.....	5.723,43*
TOTAL.....	178.314,78.....	26.747,22.....	24.072,49.....	14.488,08.....	66.868,02

(A) Base de Cálculo do Imposto sobre o Lucro Presumido

(B) Imposto Apurado com base no Lucro Presumido

(C) CSLL Apurada

(D) Contribuição para o PIS/Pasep Apurada

(E) Cofins Apurada

Limite total de distribuição: (A) - [(B) + (C) + (D) + (E)] = R\$ 46.138,97

Percentual do sócio sobre o Capital Total: 50%

Limite individual de distribuição: 50% (R\$ 46.138,97) = R\$ 23.069,49

\*Os valores do PIS/PASEP e da COFINS foram consolidados por trimestre a partir dos dados mensais extraídos das fichas 19A e 20A da DIPJ sob análise.

Em razão dos elementos evidenciados acima, foi verificado que do montante de R\$ 110.013,79 recebido pelo contribuinte, no ano de 2002, da empresa Eletro-Light Comércio de Materiais Elétricos, o qual foi informado pelo valor de R\$ 110.000,00 em sua DIRPF como RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS sob o título de "Lucros e dividendos recebidos", somente foi corretamente classificado como rendimento isento de tributação a parcela de R\$ 23.069,49, a qual corresponde ao limite de distribuição de lucros que pode ser considerado isento de acordo com a legislação tributária.

Desta forma, a diferença apurada de R\$ 86.944,30 (R\$ 110.013,79 - R\$ 23.069,49) não possui os requisitos necessários para se enquadrar na condição de rendimento isento definida pelo art. 39, inciso XXVIII, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, conforme demonstrado na exposição dos fatos acima, sendo enquadrada pela fiscalização como rendimento tributável nos termos do art. 55, inciso XIX, combinado com o art. 38, do RIR/99.

Assim, na ausência de escrituração contábil feita com observância da lei comercial apta a demonstra que o lucro efetivo é superior ao determinado segundo a normas para apuração da base de cálculo do lucro para o qual houver optado a distribuição de lucros com isenção do Imposto de Renda Pessoa Física fica limitada à diferença entre o lucro presumido e os valores correspondentes aos tributos a que estiver sujeita a pessoa jurídica.

Nesse sentido o entendimento desse Tribunal:

LUCRO PRESUMIDO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. ISENÇÃO. CONDIÇÕES. No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, poderá ser distribuído, a título de lucros, sem incidência do imposto, o valor correspondente à diferença entre o lucro presumido e os valores correspondentes ao imposto de renda da pessoa jurídica, à contribuição social sobre o lucro e à contribuição para a seguridade social (COFINS) e PIS/PASEP. A parcela dos lucros que exceder o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, também poderá ser distribuída sem a incidência do imposto, mas desde que a empresa demonstre, por meio de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo para o qual houver optado.

(Acórdão n.º 2202-005.632, Relator Conselheiro Marcelo de Sousa, Sessão de 08/10/2019).

Portanto, sem razão o recorrente.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira